



Homologado em 29/5/2003, publicado no DODF de 30/5/2003, p. 10.

Parecer nº 71/2003-CEDF

Processo nº 080.046144/2002

Interessada: **Erika de Carvalho Rocha**

- Pelo arquivamento do processo e encaminhamento do parecer às partes interessadas, para reflexão.

I – HISTÓRICO – Erika de Carvalho Rocha, mãe da aluna YRS, inconformada com o cancelamento da matrícula de sua filha no CRESÇA – Centro de Realização Criadora - Escola de Educação Básica, alegando irregularidades no fato, oferece denúncia à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino. Insatisfeita com o encaminhamento dado, retorna à SUBIP, enfatizando suas denúncias. A SUBIP oferece suas explicações à mãe e encaminha o processo, em grau de recurso, a este Conselho.

Para melhor compreensão do conflito que originou o presente processo é apresentada a seguir a cronologia dos fatos geradores:

1. No dia 4/10, sexta-feira, um taxista, a pedido da mãe, vai à escola, ao término das aulas da manhã, buscar a aluna YRS, que estava de aniversário naquele dia. Como o taxista não portava autorização para retirar a aluna, nem havia qualquer pedido da mãe para tal, a porteira negou-se a autorizar a saída, o que levou a aluna a reagir com agressividade, gerando um conflito que envolveu a direção da escola e a mãe, por meio de telefonemas, conforme consta de Ata de ocorrência (fl. 04).
2. No dia 7/10, segunda-feira, às 8 horas, o Conselho de Classe da série da aluna, em reunião em que se manifestaram os diversos professores, considerando que a reação da aluna foi gravemente desrespeitosa às pessoas da escola, com base no Regimento Escolar, “*optou pelo cancelamento compulsório da matrícula da referida aluna*” (fl. 28). A ata contém um equívoco quanto à data da ocorrência, que foi apontado pela mãe em sua denúncia e, posteriormente, corrigido pela escola.
3. No mesmo dia 7/10, a diretora da escola encaminha à mãe notificação da decisão do Conselho de Classe, assegurando-lhe um prazo de 5 dias para apresentar defesa, período em que a aluna “*estaria suspensa das aulas*”.
4. No dia seguinte, 8 de outubro, a mãe envia *e-mail* à escola, informando que, por motivos profissionais, estaria viajando durante aquela semana e solicitando que a escola permitisse à aluna frequentar as aulas até seu retorno. Ao mesmo tempo, encarrega sua irmã para agendar uma reunião com a direção, afirmando que a conversa da irmã com a direção não a isentaria da “*responsabilidade de comparecer a escola assim que voltasse da viagem*” (fl.10).
5. Na quarta-feira, dia 9, a irmã da Sr^a Erika esteve na escola para uma reunião com a diretora, a coordenadora pedagógica e a psicóloga “*a fim de apresentar a defesa da aluna*” (fl. 18).
6. No dia 10, quinta-feira, o Conselho de Classe voltou a reunir-se, confirmando o cancelamento da matrícula da aluna (fl. 30).



7. Em 22/10/2002, a mãe da aluna protocola na SUBIP formulário de denúncia relatando os fatos acima. A Gerência de Inspeção da SUBIP, faz as averiguações de praxe e, em 18/11/2002, conclui que: *“Quanto ao ocorrido no Cresça, é atribuição desta Gerência apenas única e exclusivamente os aspectos pedagógicos, não sendo de sua competência entrar no mérito de outros aspectos abordados na citada denúncia. Diante do exposto a Direção da escola agiu conforme o previsto no Regimento Escolar”*.
8. Ciente da conclusão supra, a mãe, no dia 21/11/2002, retorna à SUBIP, contestando o parecer da Gerência de Inspeção e alegando que não exerceu o direito de defesa, uma vez que recebeu carta registrada comunicando o cancelamento da matrícula no dia 11/10, quando o ato de cancelamento já havia sido assinado.
9. A Gerência de Inspeção emite novo parecer, esclarecendo os questionamentos apresentados pela mãe, e encaminha o processo a este Conselho, em 16/12/2002.

II – ANÁLISE – Para entender a dimensão que o caso ganhou, para além dos autos, este relator procurou ouvir ambas as partes, não só por telefone, mas recebendo a mãe da aluna na UnB e indo até a escola dialogar com os envolvidos no caso. Há uma compreensão de ambas as partes de que o conflito estabelecido inicialmente inviabilizou o diálogo pedagógico.

A mãe entende que a escola decidiu cancelar a matrícula da filha de forma sumária, não lhe dando oportunidade de diálogo e defesa. Ao que consta, a postura da mãe foi de pronta defesa da atitude da filha, embora tenha reconhecido que foi inadequado mandar buscá-la por pessoa estranha à escola sem documento autorizativo.

A escola, por sua vez, destaca que a aluna foi agressiva, especialmente na linguagem, e que, embora não tenham sido registradas ocorrências anteriores e tenha boas notas, a mesma *“possui dificuldade para lidar com as regras, mostrando-se algumas vezes agressiva quando lhe chamam atenção”* (Ata fl. 28). Segundo a diretora, os professores entenderam que era hora de tomar uma atitude que coibisse os abusos e preservasse sua autoridade. Observações de professores na ata corroboram esse entendimento.

A análise do mérito da questão requer a distinção entre o formal burocrático e o pedagógico.

Do ponto de vista formal, observa-se:

- Não há, nos autos, requerimento específico que demande qualquer decisão por parte deste Conselho.
- A aluna foi matriculada em outra escola e não sofreu prejuízo, *stricto sensu*, no seu percurso escolar.
- A escola observou os trâmites regimentais, tanto na recusa a deixar a aluna a sair da escola com pessoa não autorizada, quanto na decisão liminar de cancelamento de matrícula, uma vez que o Regimento não prevê a aplicação de sanções disciplinares de forma gradativa, como também não tem como preceito a participação dos pais ou responsáveis em reuniões do Conselho de Classe.
- A questão central trazida aos autos pela mãe diz respeito à não concessão de oportunidade de exercício do direito de defesa. Para a escola, a irmã esteve na escola, como representante da mãe, para exercer este direito. Para a mãe, sua irmã foi à escola



informar-se da situação. Efetivamente, a intempestividade das decisões da escola, numa semana em que a mãe estava viajando, não abriu espaços para o desejado diálogo pedagógico.

A análise pedagógica do desentendimento suscitado entre a mãe e a escola assume a complexidade inerente à natureza das relações humanas conflituosas. Os autos do processo e os diálogos havidos não são suficientes para firmar um juízo de valor, especialmente porque o conflito extrapolou a dimensão pedagógica propriamente dita.

Neste sentido, a análise do relator não busca dirimir o conflito explicitado no processo, dando razão ou atribuindo culpa a esta ou aquela parte. Os fatos humanos, e os conflitos a eles inerentes, serão pedagógicos na medida em que exercitarmos a sabedoria para deles extrair lições. O fato aqui trazido à análise, particularmente, nos coloca diante de questões, tais como:

- A dimensão do processo formativo que abrange a vida familiar e as instituições de ensino (LDB, art. 1º). Que relações são necessárias entre a escola e a família para o processo formativo da criança?
- O uso da sabedoria do tempo no exercício do diálogo pedagógico na negociação dos conflitos.
- Os conceitos que temos de autoridade e disciplina, como processos pedagógicos.
- A escola como espaço de exercício da cidadania: que cidadania concebemos?
- A função e os limites do regimento, enquanto instrumento regulador das relações de poder no interior da escola.

Estas questões, entre inúmeras outras que o caso aqui analisado pode suscitar, podem pautar a reflexão da mãe, da escola, da SUBIP e deste Conselho.

Como exposto, não há nos autos objeto de deliberação por parte deste Conselho.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto proponho o arquivamento do processo e encaminhamento do parecer às partes envolvidas, para reflexão.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 29 de abril de 2003

GENUÍNO BORDIGNON
Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 29/4/2003

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal